



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13562.000100/2005-35
Recurso nº	136.143 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	303-35.022
Sessão de	6 de dezembro de 2007
Recorrente	ASPLAN ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PLAN. AGROPECUÁRIO LTDA.
Recorrida	DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2001

Ementa: DCTF - DISPENSA DE APRESENTAÇÃO.

Somente estão dispensados de apresentação de DCTF os contribuintes que permanecerem inativos durante todo ano-calendário. Demonstrada atividade, impõe-se a aplicação de multa por atraso na sua apresentação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício contra decisão de 1ª instância que manteve a exigência de R\$ 800,00, cobrada em função de atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, relativa a cada um dos quatro trimestres do ano-calendário 2001.

Os fundamentos do recurso são essencialmente os mesmos apresentados quando da impugnação que gerou a decisão guerreada: ausência de atividade durante o período acobertado pela declaração cujo atraso na entrega motivou a imputação de penalidade e, conseqüente, dispensa da obrigatoriedade de apresentação.

De se notar, que a legislação trazida à lume no bojo daquela decisão¹ efetivamente ampararia o pleito da recorrente, se confirmada a sua inatividade durante o ano-calendário em questão.

Ocorre que, conforme se pode concluir da leitura do voto condutor do mesmo acórdão, a partir de pesquisas nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal (DIPJ, SINAL 05 e SIEF), a recorrente teria apresentado atividade durante o período considerado para efeito de fixação da exigência², sem, entretanto, indicar expressamente, os documentos que dariam suporte a essas conclusões.

Compulsando os autos, pude perceber, às fls. 23 a 26, documentos que representariam a impressão da ficha 14-A (Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido) da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, relativa aos quatro trimestres do ano-calendário 2001, demonstrando a declaração da ausência de operações durante aqueles períodos.

Em seguida, às fls. 27, juntou-se tela do sistema SINAL 05, função “recupera pagamento elementar”, demonstrando a ausência de recolhimento de tributos no período 01/01 a 31/12/2001.

Finalmente, às fls. 28 e 29, junta-se consulta à Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, demonstrando a remuneração de serviços prestados pela recorrente, o que, supostamente, afastaria a sua declarada inatividade.

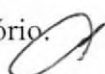
Entretanto, pelo que se pode perceber, salvo engano, esse documento faz referência a pagamentos efetuados no ano-calendário 2002, diverso, portanto, daquele objeto de discussão nos autos do presente recurso voluntário.

Diante de tais dúvidas, converteu-se o julgamento do presente recurso em diligência, nos termos da Resolução 303-01.317 (juntada às fls. 46 a 48), solicitando-se à autoridade preparadora que informasse se constava dos sistemas informatizados da SRF algum elemento que levasse à convicção de que a recorrente teria apresentado atividade no ano calendário apontado.

¹ Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002.

² Doc. de fls. 32

Em resposta, a Seção de Arrecadação e Cobrança da Delegacia da Receita Federal em Vitória da Conquista juntou aos autos Resumo do Beneficiário de rendimentos informados na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, desta vez do ano de 2001, em que fica demonstrado que, naquele período, a recorrente recebeu do Banco do Nordeste do Brasil rendimentos no valor de R\$ 20.866,66, referente a prestação de serviços (doc. de fl. 51).

É o Relatório. 

Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

Conforme já relatado, o fundamento suscitado pela recorrente como excludente da aplicabilidade da exigência recorrida seria a inexistência de atividade no período alcançado por tal declaração.

Com efeito, dispõe o art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, vigente à época em que foi constatada a omissão:

Art. 3º Estão dispensadas da apresentação da DCTF, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo:

(...)

III - as pessoas jurídicas inativas, assim consideradas as que não realizaram qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial, conforme disposto no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 28, de 05 de março de 1998;

A seu turno, diz o art. 4º da Instrução Normativa nº 28, de 1998:

Art. 4º Estão obrigadas a apresentar a declaração de pessoas jurídicas inativas, as empresas que não exerceram qualquer atividade durante todo o ano-calendário de 1997.

§ 1º Considera-se pessoa jurídica inativa a empresa que não tenha efetuado atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial.

§ 2º Não será considerada inativa a pessoa jurídica que tenha feito qualquer tipo de aplicação no mercado financeiro.

Demonstrado que a recorrente não se enquadrava na hipótese de dispensa de entrega da DCTF, eis que a diligência suscitada demonstrou a presença de atividade no período relativo à declaração objeto do litígio, restaria confirmar a legalidade da exigência.

Questão que tem sido trazida com razoável frequência a este colegiado é legalidade da aplicação de multa por atraso na entrega da DCTF antes da Medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001, posteriormente convertida na Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, cujo art. 7º na forme em que vigia à época dos fatos se transcreve a seguir:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:



I - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

II - de 2%(dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a 75%(setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Analisando a firme jurisprudência deste Conselho, chega-se à conclusão de que a aplicação desse dispositivo à fatos anteriores, em verdade, caracterizam, no máximo, a retroatividade benigna dogmatizada pelo art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional.

Com efeito, em primeiro lugar, a obrigação acessória possui o devido esboço legal, conforme se pode verificar da leitura do art. 5º, § 3º do Decreto-lei nº 2.124/83, que determina:

“Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir

obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na



forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983."

Noutro Giro, os §§ 2º, 3º e 4º do art 11, do Decreto-lei nº 1.968, de 1982, por sua vez, após alterados pelo Decreto-lei nº 2.065 de 1983, assumiram a seguinte redação:

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de 5 (cinco) informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 (dez) ORTN ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento "ex officio", ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado as multas serão reduzidas à metade."

Por outro lado, há que se consignar que a competência inicialmente atribuída ao Ministro da Fazenda, foi redistribuída ao Secretário da Receita Federal, por força da regra expressa no art. 16 da Lei nº 9779, de 19 de janeiro de 1999, que previu:

"Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável."

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2007



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator